



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêa, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 012/2020 que “Dispõe sobre o processo de transição de mandato no governo local, a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, atinente ao processo de transição de mandato do Poder Executivo, através da elaboração de relatório da situação administrativa, e a instituição de equipe pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Inicialmente cabe estabelecer que, conforme a Constituição Federal preconiza em seu art. 30, I e VIII, compete ao Município legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

assuntos de interesse local. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, “b”, autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Deste modo, inexistente vício de inconstitucionalidade material e formal na proposição em análise.

Extrai-se do art. 1º que a proposição tem como objetivo viabilizar a continuidade das ações, projetos e programas desenvolvidos, sempre que houver alternância na titularidade de Chefia do Poder Executivo Municipal. Além disso, visa que o governante eleito possua as informações necessárias para implementar o programa do novo governo.

Sobre o tema, o art. 37 da Constituição Federal preconiza o princípio da publicidade como um dos pilares da administração pública.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXIII do Carta Magna prevê o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse ou de interesse geral. Neste sentido, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentou o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, tornando obrigatório aos órgãos públicos o fornecimento de informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por sigilo.

Em nível federal a Lei 10.609/2002 regulamenta a transição de mandato do Presidente da República, sendo que prevê que os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos Projetos do Governo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Da mesma forma, o PL estabelece que os membros da equipe de transição, indicados pelo Prefeito eleito, terão livre acesso às dependências, documentos e arquivos da Prefeitura, ficando vedada a retirada de documentos originais das repartições públicas.

De acordo com a justificativa, “Este Projeto de Lei visa trazer uma maior transparência para a transição administrativa do Prefeito Municipal de Irati, a fim de melhorar as condições de governabilidade do Prefeito eleito, não sendo o caso de reeleição. Todas as medidas previstas na proposição evitam que o prefeito municipal, ao tomar posse, se depare com uma situação de desordem na administração pública, em razão da falta de informações sobre as contas públicas, sobre os bens e patrimônios ou, até mesmo sobre o quadro de servidores. Além disso, o PL cria condições favoráveis para que o candidato eleito possa, já a partir da proclamação do resultado final das eleições a que se submeteu, ter pleno conhecimento da situação deixada por seu antecessor em aspectos importantes da estrutura administrativa que comandará.”

Importante mencionar que o Projeto de Lei, se for aprovado pelo quorum de maioria absoluta pela Câmara de Vereadores, e sancionado pelo Prefeito, entrará em vigor somente no dia 1º de janeiro de 2021. De qualquer forma, entende-se que não se aplica o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal, por inexistir alteração no processo eleitoral.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 29 de junho de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)